



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36266.007340/2006-91
Recurso nº 999.999 De Ofício e Voluntário
Resolução nº **2301-000.402 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2013
Assunto Diligência
Recorrentes FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO E FAZENDA
NACIONAL
OS MESMOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a). Sustentação oral: Thalisson Campos. OAB: 31652/SP.

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Trata-se de NFLD lavrada, por meio do qual foram lançadas contribuições previdenciárias corresponde à parte patronal e ao financiamento da complementação das

prestações por acidentes de trabalho SAT, bem como para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

De acordo com o relatório fiscal o sujeito passivo teve sua isenção cancelada desde 01/01/1993, por meio do Ato Cancelatório nº 02/2004. Além disso, o Ministério Público Federal ingressou com a Ação Civil Pública nº 2004.61.00.007784-2 requerendo a suspensão da imunidade tributária conferida à FAAP.

Diante desse quadro a fiscalização considerou como salário indireto a concessão de bolsas de estudo fornecidas a segurados empregados.

Devidamente intimada a Recorrente apresentou tempestivamente impugnação, sustentando, em síntese, que: (i) nulidade na apuração do crédito previdenciário com base na aferição indireta; (ii) ocorrência da decadência; (iii) que o Ato Cancelatório está suspenso em virtude de recurso interposto; (iii) inconstitucionalidades do SAT, Salário-Educação, Incra, Sesc e Sebrae.

Os autos foram convertidos em diligência para a elaboração e envio de Relatório Fiscal Aditivo para incluir a fundamentação legal pertinente à aferição e análise e manifestação a respeito da documentação ora apresentada. Do resultado da diligência fiscal, a qual concluiu por retificar os valores apurados em determinadas competências, o sujeito passivo foi devidamente intimado e repôs seus argumentos iniciais.

A DRJ em São Paulo acolheu a preliminar de decadência, bem como o relatório fiscal complementar para retificar os valores inicialmente apurados, o que ensejou a interposição dos recursos de ofício e voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator

Antes de adentrar ao mérito da questão alguns pontos necessitam de melhores esclarecimentos.

Isto, porque não há a informação nos autos de que o processo administrativo que se instaurou com o Ato Cancelatório nº 02/2004 transitou em julgado, uma vez que o sujeito passivo sustenta, em sede de recurso voluntário, que o processo encontra-se em trâmite, não obstante haver cópia de acórdão do CRPS acostado nesses autos.

Ademais, verifica-se que do breve material colhido nesse processo sobre a ação civil pública nº 2004.61.00.007784-2, há discussão acerca da vigência da imunidade inicialmente conferida ao sujeito passivo em períodos atingidos pelo presente lançamento.

Por fim, em sede de recurso voluntário, sustenta o sujeito passivo que para fins de cálculo das contribuições previdenciárias foram incluídos como segurados empregados alunos e estagiários os quais haviam sido beneficiados com as bolsas de estudo.

Diante da ausência de elementos seguros, nesse processo, necessário é que se converta o julgamento em diligência para o seguinte:

- i) informe a autoridade administrativa se o processo administrativo instaurado por ocasião do Ato Cancelatório nº 02/2004 transitou em julgado na esfera administrativa, trazendo a esses autos todas as decisões nele proferidas;
- ii) intime o sujeito passivo para trazer cópia da petição inicial, sentença e eventuais acórdãos proferidos na ação civil pública nº 2004.61.00.007784-2, bem como certidão de objeto e pé;
- iii) informe a autoridade administrativa se na base de cálculo apurada relativa às bolsas de estudo foram incluídos alunos e estagiários, explicando as suas razões;
- iv) informe a autoridade administrativa se os dados para o lançamento fiscal foram entregues por qualquer meio antes de sua efetivação; e
- v) informe a autoridade administrativa se a bolsa de estudos foi fornecida a todos os segurados da recorrente.

Portanto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam tomadas as providências elencadas nos itens “i” a “v” acima descritas e, após, intimar o contribuinte para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Adriano Gonzales Silvério - Conselheiro